

apa

agência portuguesa
do ambiente

PORTARIA 331-E/2021, 31 de Dezembro



2ª SESSÃO DE ESCLARECIMENTO

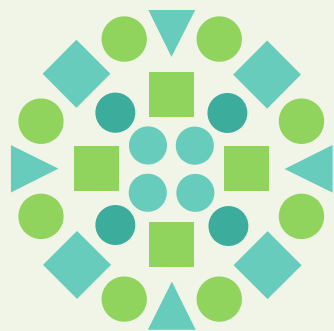
Auditório da Agência Portuguesa do Ambiente

DRES/DFEMR
28 de junho de 2022



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**

AMBIENTE E
AÇÃO CLIMÁTICA



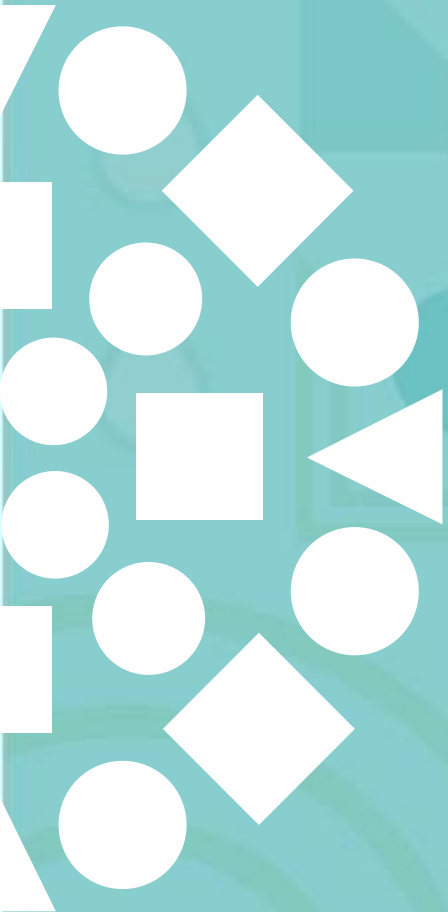
apa

agência portuguesa
do ambiente



Regulamentação da contribuição sobre as embalagens de utilização única de plástico ou alumínio, ou multimaterial com plástico ou com alumínio, a serem adquiridas em refeições prontas a consumir

Enquadramento Legal



Lei de Orçamento de Estado de 2021

A Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2021, cria, no seu artigo 320.º, uma contribuição sobre as embalagens de utilização única de plástico, alumínio ou multimaterial com plástico ou com alumínio, adquiridas em refeições prontas a consumir, nos regimes de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio, estabelecendo as regras e os princípios gerais de aplicação dessa contribuição.

Lei de Orçamento de Estado de 2021

Define:

- Valor da contribuição
- Material de embalagem
- Agente passivo
- Data de aplicação

Lei de Orçamento de Estado de 2021

Artigo 320.º

Contribuição sobre as embalagens de plástico ou alumínio de utilização única em refeições prontas

1 — É criada uma contribuição no valor de 0,30 € por embalagem, obrigatoriamente discriminado na fatura, sobre embalagens de utilização única de plástico, alumínio ou multimaterial com plástico ou com alumínio a serem adquiridas em refeições prontas a consumir, nos regimes de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio.

2 — A contribuição incide sobre a introdução no consumo, ainda que de forma irregular, das embalagens referidas no número anterior, incluindo embalagens de serviço, sendo sujeitos passivos da contribuição os produtores ou importadores das embalagens, com sede ou estabelecimento estável no território de Portugal continental, bem como os adquirentes a fornecedores das mesmas embalagens, com sede ou estabelecimento estável nas regiões autónomas ou noutro Estado-Membro da União Europeia.

3 — A contribuição prevista nos números anteriores pode ser revista em função da evolução da introdução destas embalagens no consumo e do seu conteúdo em material reciclado.

4 — Os fornecedores de refeições prontas a consumir, nos regimes de pronto a comer e levar, não podem criar obstáculos à utilização de recipientes próprios do consumidor final.

5 — As receitas resultantes da cobrança da contribuição prevista no presente artigo são afetadas em:

- a) 50 % para o Estado;
- b) 40 % para o Fundo Ambiental, para aplicação preferencial em medidas no âmbito da economia circular;
- c) 5 % para a APA, I. P.;
- d) 3 % para a AT;
- e) 1 % para a Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território;
- f) 1 % para a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica.

6 — A contribuição prevista no n.º 1 aplica-se a partir de 1 de janeiro de 2022 para as embalagens de plástico ou multimaterial com plástico e a partir de 1 de janeiro de 2023 para as embalagens de alumínio ou multimaterial com alumínio, competindo aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente aprovar a respetiva regulamentação.



Outra legislação relevante

Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro (embalagens)

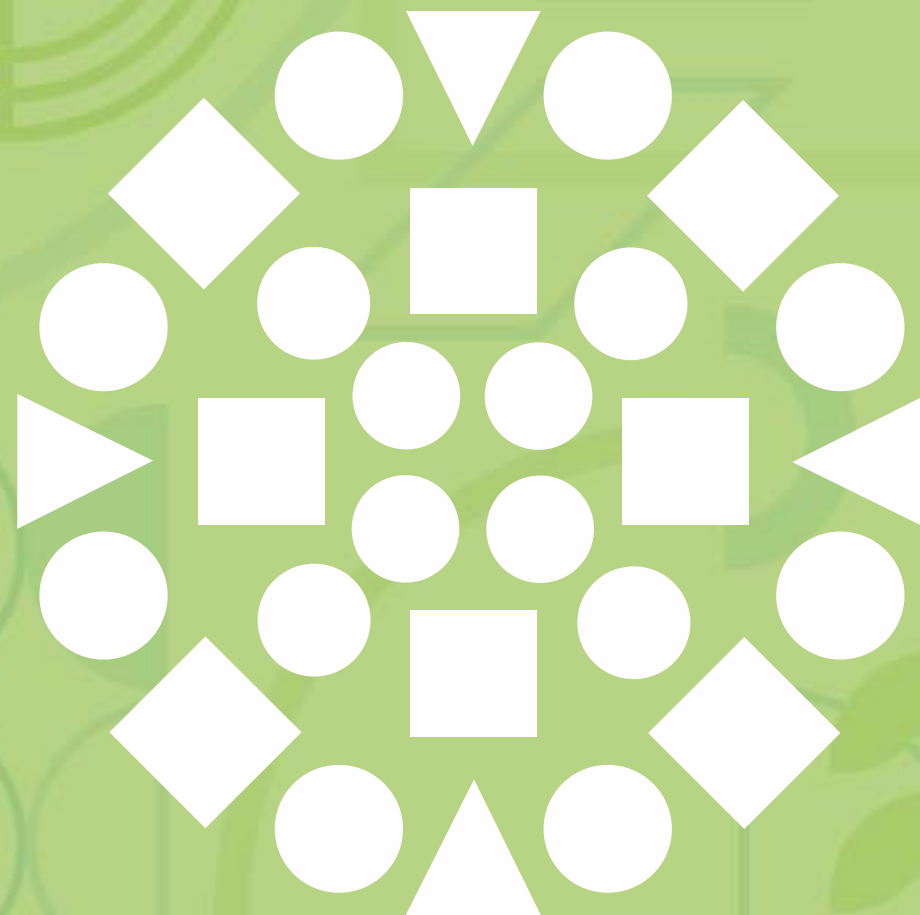
Decreto-Lei n.º 78/2021, de 24 de Setembro (Plásticos de Utilização Única)

Leis 76 e 77/2019 (Louça de Utilização Única e sacos de plástico muito leves)

Portaria n.º 331-E/2021, de 31 de dezembro



Embalagens e Resíduos de Embalagens



Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro

São embalagens todos e quaisquer produtos feitos de materiais de qualquer natureza utilizados para conter, proteger, movimentar, manusear, entregar e apresentar mercadorias, tanto matérias-primas como produtos transformados, desde o produtor ao utilizador ou consumidor, incluindo todos os artigos "descartáveis" utilizados para os mesmos fins.

Os princípios e normas aplicáveis à gestão de embalagens e resíduos de embalagens em Portugal, encontram-se estabelecidos no [Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro](#), que transpõe para ordem jurídica nacional as diretivas n.º 94/62/CE, 2004/12/CE e 2008/852/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativas a embalagens e resíduos de embalagens.

A legislação que regula o fluxo das embalagens e resíduos de embalagens tem por base o princípio da responsabilidade alargada do produtor, sendo atribuída ao responsável pela primeira colocação no mercado nacional dos produtos embalados, que se considera o embalador e/ou importador e, no caso das embalagens de serviço, o fornecedor e/ou importador, a responsabilidade pela sua gestão quando este atinge o final de vida, podendo ser assumida a título individual ou transferida para um sistema integrado.



Artigo 25.º-A Reutilização de embalagens

1 - A partir de 1 de janeiro de 2023, as bebidas refrigerantes, os sumos, as cervejas, os vinhos de mesa e as águas minerais naturais, de nascentes ou outras águas embaladas, destinadas a consumo imediato no próprio local, nos estabelecimentos do setor HORECA, são acondicionadas em embalagens primárias reutilizáveis, sempre que exista essa oferta no mercado.

3 – (...) não se aplicam à comercialização de vinhos de mesa com a classificação de vinho regional e de vinhos de qualidade produzidos em região determinada com Indicação Geográfica Protegida e com Denominação de Origem Protegida.

5 - Nos estabelecimentos do setor HORECA, **é obrigatório manter à disposição dos clientes um recipiente com água da torneira e copos não descartáveis higienizados para consumo no local, de forma gratuita.**



Embalagens e Resíduos de Embalagens



Artigo 25.º-B

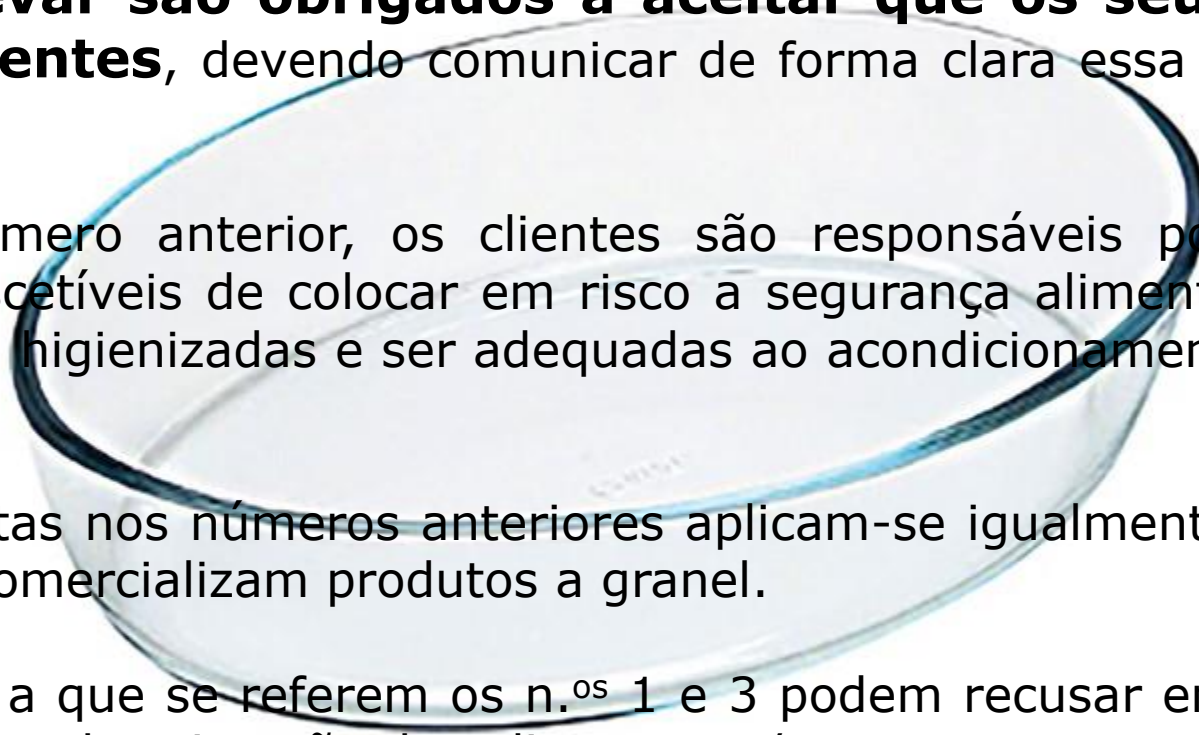
Reutilização de embalagens no regime de pronto a comer

1 - **Os estabelecimentos que forneçam refeições prontas a consumir em regime de pronto a comer e levar são obrigados a aceitar que os seus clientes utilizem os seus próprios recipientes**, devendo comunicar de forma clara essa possibilidade fornecendo a informação necessária.

2 - Para efeitos do número anterior, os clientes são responsáveis por assegurar que as suas embalagens não são suscetíveis de colocar em risco a segurança alimentar, devendo apresentar-se adequadamente limpas e higienizadas e ser adequadas ao acondicionamento e transporte do produto a ser adquirido.

3 - As obrigações previstas nos números anteriores aplicam-se igualmente aos estabelecimentos de comércio a retalho que comercializam produtos a granel.

4 - Os estabelecimentos a que se referem os n.ºs 1 e 3 podem recusar embalagens que considerem ser suscetíveis de provocar deterioração dos alimentos e/ou representar um risco de contaminação.



EMBALAGENS REUTILIZÁVEIS

Embalagens não reutilizáveis

Embalagens concebidas para serem de utilização única, que se transformam em resíduos após o consumo do produto que contiverem.

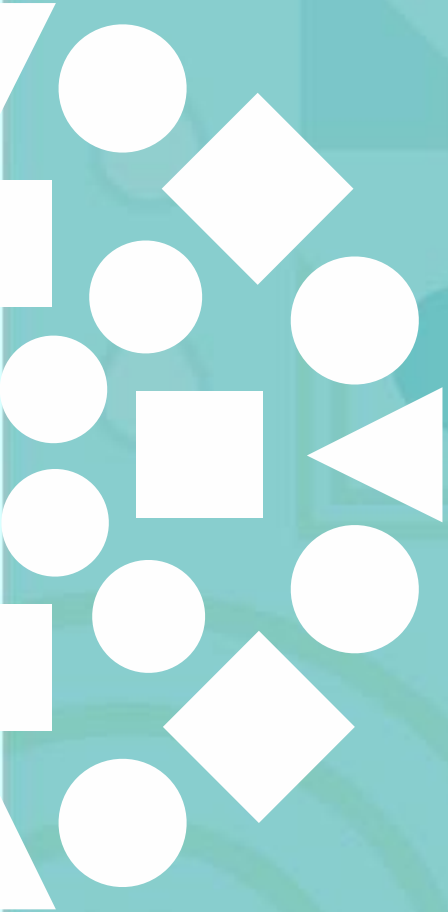


Embalagens reutilizáveis

Embalagem ou componente concebido, criado e colocado no mercado para poder cumprir, durante o seu ciclo de vida, um número mínimo de trajetos ou de rotações por reabastecimento ou reutilização para o mesmo fim para que foi concebida. Deve preencher os requisitos da norma EN 13429:2004, «Packaging -Reuse».



Plásticos de Utilização Única



Decreto-Lei n.º 78/2021, de 24 de Setembro

Transpõe parcialmente para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2019/904 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativa à redução do impacto de determinados produtos de plástico no ambiente

Procede ainda:

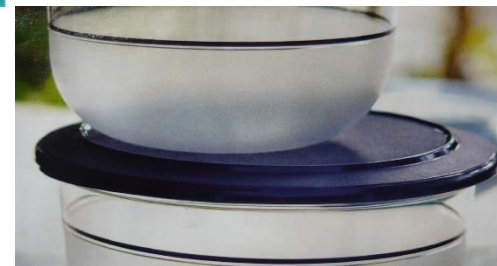
- a) À primeira alteração à Lei n.º 76/2019, de 2 de setembro, que determina a não utilização e não disponibilização de louça de plástico de utilização única nas atividades do setor de restauração e/ou bebidas e no comércio a retalho;
- b) À primeira alteração à Lei n.º 77/2019, de 2 de setembro, que determina a obrigatoriedade de disponibilização aos consumidores de alternativas à distribuição de sacos de plástico ultraleves e de cuvetes em plástico nos pontos de venda de pão, frutas e legumes



Decreto-Lei n.º 78/2021, de 24 de Setembro

Artigo 6.º

Disponibilização de alternativas reutilizáveis



1 — A partir de **1 de janeiro de 2024**, os estabelecimentos que utilizam os produtos referidos no n.º 2 do artigo anterior para o fornecimento de refeições prontas a consumir, em regime de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio, **são obrigados a disponibilizar alternativas reutilizáveis aos seus clientes**, mediante a cobrança de um depósito a devolver aquando do retorno das embalagens, nos termos do previsto no artigo 23.º do UNILEX, e nos termos a definir e a calendarizar, designadamente em função da tipologia dos operadores económicos, ou da área dos estabelecimentos, através de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e do ambiente.

2 — Os estabelecimentos previstos no número anterior não podem disponibilizar a unidade de venda constituída pelo produto e a embalagem reutilizável a um preço superior ou em condições menos vantajosas do que a unidade de venda constituída pelo mesmo produto e a embalagem de utilização única.



Decreto-Lei n.º 78/2021, de 24 de Setembro

Artigo 6.º

Disponibilização de alternativas reutilizáveis

[...]

10 — Apenas para efeitos do disposto no n.º 2, o valor da contribuição prevista no artigo 320.º da Lei n.º 75 -B/2020, de 31 de dezembro, na sua redação atual, bem como o valor do depósito referido no n.º 1 não são considerados para efeitos de preço ou condições de venda



Artigo 3.º

Âmbito

A presente lei aplica-se a todos os estabelecimentos comerciais onde são comercializados produtos de panificação, frutas e produtos hortícolas.

Artigo 4.º

Impedimento de disponibilização de plástico

1 — A partir de 1 de junho de 2023, nos estabelecimentos comerciais é proibida:

- a) A disponibilização de sacos de plástico muito leves e recipientes de plástico de utilização única para embalagem de produtos de panificação, frutas e produtos hortícolas;
- b) A comercialização de produtos de panificação, frutas e produtos hortícolas acondicionados em sacos de plástico muito leves e em recipientes de plástico de utilização única.

2 — *(Revogado.)*

3 — O disposto na alínea a) do n.º 1 não é aplicável aos sacos e recipientes que sejam fabricados a partir de plástico comprovadamente biodegradável e compostável de acordo com as respetivas normas vigentes, à data, desde que não sejam disponibilizados gratuitamente.

4 — O disposto na alínea b) do n.º 1 não é aplicável aos sacos e recipientes que sejam fabricados a partir de plástico comprovadamente biodegradável e compostável de acordo com as



Lei 77/2019, de 2 de Setembro

QUAIS OS PRAZOS DE IMPLEMENTAÇÃO DA LEI 77/2019?

Proibição a partir de **1 de junho de 2023**.

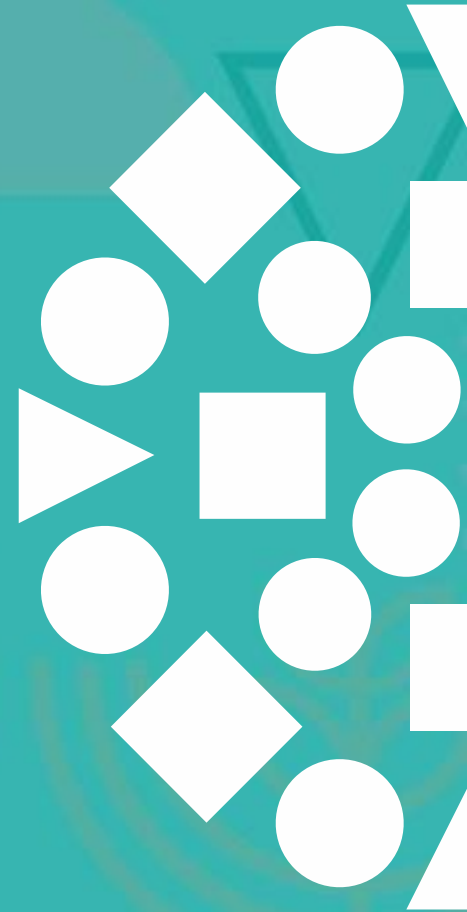
Proibição de disponibilização de sacos plásticos muito leves e recipientes de plástico de utilização única para embalagem de produtos de panificação, frutas e produtos hortícolas (embalagens de serviço), nos estabelecimentos comerciais.

Proibição de comercialização de produtos de panificação, frutas e produtos hortícolas acondicionados em sacos plásticos muito leves e recipientes de plástico de utilização única (embalagens primárias, pré-embalamento).

A partir de **1 de janeiro de 2022**, nos pontos de venda de produtos a granel, é obrigatória a disponibilização aos consumidores de alternativas reutilizáveis para acondicionamento de produtos de panificação, frutas e produtos hortícolas, ou, quando tal não for possível, alternativas feitas de um único material (monomaterial) que não seja plástico.



Portaria 331-E/2021, de 31 de Dezembro



O prazo de 1 de janeiro foi prorrogado para dia 1 de julho de 2022

*"Considerando o atual contexto pandêmico, com inerentes consequências ao nível dos padrões de consumo e dos setores abrangidos pela presente portaria, nomeadamente ao nível do takeaway e das entregas ao domicílio, atendendo ao impacto na atividade e à previsibilidade necessária para permitir o escoamento de existências (durante o primeiro semestre de 2022) e para serem promovidas as respetivas alterações aos mecanismos e sistemas internos dos operadores abrangidos, estabelece-se que a contribuição sobre as embalagens de utilização única se aplica a partir de **1 de julho de 2022**, para as embalagens de plástico ou multimaterial com plástico, e a partir de 1 de janeiro de 2023, para as embalagens de alumínio ou multimaterial com alumínio."*



Portaria 331-E/2021

Procede à regulamentação da contribuição sobre as embalagens de utilização única de plástico ou alumínio, ou multimaterial com plástico ou com alumínio, a serem adquiridas em refeições prontas a consumir, criada pelo artigo 320.º da Lei n.º 75 - B/2020, de 31 de dezembro, que aprova o orçamento do Estado para 2021, nomeadamente no que respeita ao estatuto dos sujeitos passivos, aos procedimentos aplicáveis à introdução no consumo, à liquidação, pagamento e demais formalidades aplicáveis à contribuição, bem como às medidas complementares no domínio da sensibilização e informação dos consumidores a implementar pelos operadores económicos envolvidos.



Portaria 331-E/2021

Qual o âmbito da Portaria 331-E/2021, de 31 de Dezembro?

A portaria procede à regulamentação da contribuição sobre as embalagens de utilização única de plástico ou de alumínio adquiridas em refeições prontas a consumir, prevista na Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro.

O que se pretende com esta contribuição?

Com a aplicação desta contribuição pretende-se prosseguir os objetivos nacionais de política ambiental no caminho da transição para uma economia circular, promovendo a redução sustentada do consumo de embalagens de utilização única e a consequente redução de resíduos de embalagens gerados, incentivando a introdução e desenvolvimento de modelos de reutilização ambientalmente mais sustentáveis.



Portaria 331-E/2021

No âmbito da Portaria 331-E/2021, de 31 de Dezembro, o que se entende por refeições prontas a consumir?

De acordo com as definições do artigo 3.º desta Portaria, entende-se por «Refeições prontas a consumir, no regime de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio» os pratos ou alimentos, incluindo bebidas, preparados para consumo imediato sem necessidade de preparação suplementar, disponibilizados para consumo fora do local ou estabelecimento através de uma operação de transmissão de bens, a levar pelo cliente ou com entrega ao domicílio.

De salientar que esta definição é diferente da que consta no UNILEX (artigo 3.º alínea ss)).



Transmissão de bens V Prestação de Serviços



Takeaway
Drive in
Home delivery



Venda para
consumo no
local



Transmissão de bens V Prestação de Serviços

As "refeições prontas a consumir, no regime de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio, os pratos ou alimentos acabados de preparar, prontos para consumo imediato, com ou sem entrega ao domicilio (take away, drive in ou semelhantes)." Sendo dissociadas de serviços de apoio relevantes, estas entregas de refeições são consideradas transmissões de bens.

O Estabelecimento serve os seus produtos no interior do estabelecimento, sendo os mesmos preparados e servidos pelos seus funcionários, exercendo estes todas as funções típicas de um empregado de restauração, nomeadamente o aconselhamento e auxílio a clientes; tomada de pedidos; organização do espaço, cadeiras e mesas; limpeza; entrega dos produtos e levantamento das mesas após consumo, etc., em mesas que dispõe e mantém especificamente para o efeito, disponibilizando ainda aos seus clientes acesso a outro mobiliário, nomeadamente loiça e talheres, assim como guardanapos, etc.



Transmissão de bens V Prestação de Serviços

Se o estabelecimento comercial não dispor de mobiliário de restauração (i.e., qualquer cadeira, banco, mesa ou outro mobiliário) suscetível de permitir que os clientes consumam nesse local os produtos comercializados (e.g., gelados, batidos, waffles, etc.). Os gelados e demais produtos alimentares serão, nestes casos, apenas comercializados aos seus clientes no regime pronto a comer e levar pelo que as embalagens destes bens estão no âmbito da incidência da Portaria. Trata-se de transmissão de bens.

Se o estabelecimento comercial dispor de mobiliário de restauração suscetível de permitir aos clientes o consumo imediato dos produtos comercializados (e.g., gelados, batidos, waffles, etc.) dentro do próprio estabelecimento, enquadra-se numa prestação de serviços.

Nota: O facto de um estabelecimento ter mesas, por exemplo, não quer dizer que só venda em regime de prestação de serviços, pode vender para comer no local ou para a pessoa levar para fora (devem perguntar no ato do pré-pagamento).



O que abrange o conceito de refeições prontas a consumir?

O conceito de refeições prontas a consumir abrange os pratos ou alimentos, incluindo bebidas, que foram cozinhados ou preparados, e que estão assim prontos para serem consumidos sem qualquer preparação suplementar, como cozinhar, congelar, ferver ou aquecer, incluindo fritar, grelhar, assar, ou preparar no micro-ondas.

Incluem-se neste conceito de refeição pronta a consumir, entre outros, as sopas, saladas, sandes, sobremesas, fruta e vegetais descascados ou cortados, gelados, salgados e produtos de pastelaria.

Todos estes pratos e alimentos, incluindo bebidas, estão abrangidos desde que tenham sido embalados no estabelecimento ou local de venda.

São sujeitas a contribuição as embalagens que acondicionem refeições prontas a consumir, mesmo que as refeições não tenham sido confeccionadas no ponto de venda ao consumidor final.

Exemplo, tabuleiro de bacalhau com natas que veio da cozinha x para o café y para ser vendido em embalagens de serviço ao consumidor final.



Estão abrangidas todas as refeições prontas a consumir?

Não.

São sujeitas a contribuição, as embalagens que acondicionem refeições prontas a consumir, mesmo que as refeições não tenham sido confeccionadas no ponto de venda ao consumidor final, uma vez que as refeições podem ser confeccionadas por um fornecedor ou estabelecimento análogo que se distingue do estabelecimento que vende a refeição ao consumidor final.

Contudo, excepcionam-se as embalagens que acondicionem refeições prontas a consumir que não são embaladas no estabelecimento de venda ao consumidor final, uma vez que o estabelecimento não controla nestes casos o embalamento do produto, não permitindo assim que o consumidor tenha uma alternativa.



Portaria 331-E/2021

Incluem-se todos os fornecimentos de refeições prontas a consumir?

Não.

Está incluindo o fornecimento de refeições em regime de **pronto a comer para levar** (*takeaway*), incluindo as situações que o cliente é servido sem sair do carro (***drive-in***), e a **entrega de refeições ao domicílio** (*home-delivery*), podendo abranger nomeadamente restaurantes, cafés, pastelarias e similares, hipermercados, supermercados e afins, bem como outros estabelecimentos como bares de apoio às salas de cinema.

Não é considerada para efeitos da aplicação da contribuição, a prestação de serviços de restauração e de catering, ou seja, os serviços que consistam no fornecimento de alimentos, incluindo bebidas, acompanhado de serviços de apoio, suficientes para permitir o consumo imediato dos mesmos no local, em mesas, balcão, espaço interior ou circundante do estabelecimento, incluindo-se nestes casos o serviço de sala, o serviço de esplanada, o consumo em espaços de restauração comuns (food-court), o serviço de restauração em cantinas e afins, bem como as operações de restauração efetuadas em meios de transporte coletivos.



Portaria 331-E/2021

Qual o âmbito de atuação da Portaria n.º 331-E/2021, de 31 de Dezembro?

Aplica-se às embalagens primárias, incluindo embalagens de serviço, de utilização única para alimentos e bebidas, fabricadas total ou parcialmente a partir de plástico, de alumínio ou multimaterial com plástico ou com alumínio, que sejam adquiridas em refeições prontas a consumir, nos regimes de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio.

Quando a embalagem de utilização única seja constituída por mais do que uma parte, e as partes sejam colocadas no mercado em separado, a contribuição aplica-se à componente principal, ou seja, ao recipiente em si.

Estão incluídas as embalagens de utilização única que acondicionem refeições prontas a consumir, ainda que as refeições não tenham sido confeccionadas no ponto de venda ao consumidor final.

Mas estão excluídas:

- a) As embalagens de utilização única que acondicionem refeições prontas a consumir que não foram embaladas no ponto de venda (por exemplo, sopas embaladas numa fábrica e vendidas nos supermercados);
- b) As embalagens de utilização única disponibilizadas no âmbito da atividade de restauração ou de bebidas não sedentária (as embalagens com alimentos vendidas em roulettes);
- c) As embalagens de utilização única disponibilizadas através das máquinas de venda automática destinadas ao fornecimento de refeições prontas a consumir.

A que materiais se aplica o âmbito de atuação da Portaria 331-E/2021, de 31 de Dezembro?

Aplica-se às embalagens primárias, incluindo as de serviço, de plástico e de alumínio. Além das embalagens de plástico e de alumínio são igualmente sujeitas a contribuição as embalagens multimateriais com plástico ou alumínio, ou seja, embalagens constituídas por mais do que um material, incluindo embalagens compósitas, em que um desses materiais é o plástico ou alumínio, independentemente da sua quantidade na massa total da embalagem.

É considerada a embalagem como um todo, como por exemplo a embalagem composta pelo recipiente e pela tampa. No entanto, quando as partes que constituem a embalagem são colocadas no mercado em separado, a contribuição deverá aplicar-se apenas ao recipiente em si, de modo a obviar a dupla tributação.



Portaria 331-E/2021

Quando a embalagem é composta por recipiente e tampa, colocadas no mercado por entidades distintas, aplica-se a contribuição 2 vezes?

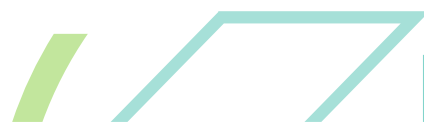
Não. Quando as partes que constituem a embalagem são colocadas no mercado em separado, a contribuição deverá aplicar-se apenas ao recipiente em si, de modo a obviar a dupla tributação.



Portaria 331-E/2021



azura



Portaria 331-E/2021

No caso de uma embalagem em que o recipiente é de alumínio e a tampa de plástico, ou vice-versa, qual a data de entrada em aplicação da contribuição que deve ser considerada? A do material do recipiente?

Se recipiente e tampa, vendidos em conjunto, se tiver plástico, mesmo que seja na tampa, aplica-se a primeira data.

Se recipiente e tampa, vendidos em separado, se só tampa tiver plástico, aplica-se a data do material do recipiente.



Portaria 331-E/2021

A contribuição é discriminada na fatura?

A contribuição sobre as embalagens de utilização única constitui encargo do cidadão, devendo os agentes económicos inseridos na cadeia comercial repercutir o encargo económico da contribuição, para o seu adquirente, a título de preço.

O valor da contribuição é obrigatoriamente discriminado na fatura, ao longo de toda a cadeia, até ao consumidor final, devendo constar na mesma os seguintes elementos:

- a) A designação do produto como «embalagem de utilização única»;
- b) O número de unidades vendidas ou disponibilizadas;
- c) O valor cobrado a título de preço, incluindo a contribuição devida.



Portaria 331-E/2021

Uma embalagem de plástico que é reutilizável pelo cliente (com certificado do produtor) deve estar sujeita a contribuição?

Não. Terá de cumprir os requisitos das embalagens reutilizáveis.

Se um restaurante tiver embalagens reutilizáveis (com certificado do produtor) e o cliente devolver a embalagem ao restaurante, para reutilização, como se deve proceder?

O restaurante terá de devolver o valor de depósito ao cliente, higienizar a mesma e colocar em circulação para cumprir o número de rotações para o qual foi projetada.



Como contactar a APA

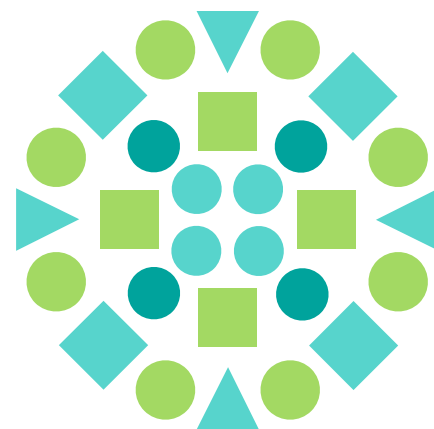
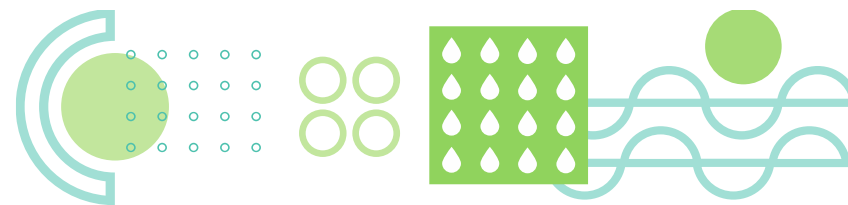
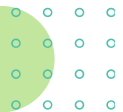
As questões devem ser colocadas preferencialmente através do correio eletrónico geral@apambiente.pt

Com o assunto: Portaria 331-E/2021

Em alternativa, colocar mensagem em SILIAMB, no descritor resíduos com o mesmo assunto

Mais informações em [Contactos e atendimento | Agência Portuguesa do Ambiente \(apambiente.pt\)](#)





apa

agência portuguesa
do **ambiente**

OBRIGADO

apambiente.pt

